

PARECER N.º 47/CITE/2008

Assunto: Parecer prévio ao despedimento de trabalhadora grávida, nos termos do n.º 1 do artigo 51.º do Código do Trabalho, conjugado com a alínea a) do n.º 1 do artigo 98.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho
Processo n.º 192 – DG/2008

I – OBJECTO

- 1.1. Em 28 de Março de 2008, a CITE recebeu um pedido de parecer nos termos mencionados em epígrafe, formulado pela Senhora Dr.^a ..., em representação do ..., com vista ao despedimento da trabalhadora grávida ...
- 1.1.1. O pedido de parecer prévio ao despedimento chegou acompanhado de cópia do processo disciplinar instaurado à trabalhadora arguida, o qual foi instaurado em 11 de Janeiro de 2008.
- 1.1.2. O ... *é possuidor da concessão do bingo dominado Bingo do ...* onde a trabalhadora desempenha as suas funções.
- 1.1.3. A trabalhadora, que exerce as funções inerentes à categoria profissional de empregada de mesa, foi admitida ao serviço da entidade patronal em 17 de Abril de 2006 (artigo 1 da nota de culpa).
- 1.1.4. A acusação feita à trabalhadora, e constante da nota de culpa (recebida pela trabalhadora em 20 de Fevereiro de 2008), refere-se a faltas injustificadas dadas pela mesma no período compreendido entre 3 de Janeiro e 14 de Novembro de 2007, totalizando 13 dias de faltas ao trabalho (artigo 2.º da nota de culpa).
- 1.1.5. As faltas foram dadas sem autorização da entidade patronal e foram consideradas injustificadas, nos meses e dias, conforme o quadro seguinte (artigo 2.º da nota de culpa):

Mês	Dia
Janeiro	03, 15 e 16
Abril	12 e 13
Junho	22
Agosto	28
Setembro	12 e 13
Outubro	30
Novembro	12, 13 e 14

- 1.1.6.** As faltas dadas pela arguida foram consideradas injustificadas, devido ao facto de a mesma nunca ter entregue nenhuma justificação, nem ter dado qualquer justificação válida à entidade patronal sobre tal (artigo 4.º da nota de culpa).
- 1.1.7.** A entidade patronal é obrigada a manter a sala e os respectivos sectores de jogo abertos ao público independentemente da assiduidade dos funcionários/as, pelo que o comportamento da trabalhadora causou um sério prejuízo à empresa, uma vez que durante a ausência da mesma foi necessário substituir a arguida por outro/a colaborador/a, tendo em conta que os/as empregados/as de mesa são os/as necessários/as para assegurar os vários sectores da sala do bingo (artigos 6.º e 7.º da nota de culpa).
- 1.1.8.** Com os comportamentos acima descritos, a trabalhadora (...) *violou de forma livre, consciente e reiterada, os deveres profissionais impostos pela alínea b) do n.º 1 do artigo 121.º do Código do Trabalho e os artigos 224.º e 231.º do mesmo Código, pelo que é impossível a subsistência da relação laboral, sendo intenção da empresa aplicar-lhe a sanção despedimento, de harmonia com o disposto na alínea g) do n.º 3 do artigo 396.º do referido Código (artigo 8.º da nota de culpa).*
- 1.1.9.** A entidade patronal comunicou à trabalhadora que poderia, querendo, apresentar a sua defesa e indicar os meios de prova tidos por convenientes, dentro do prazo legal previsto para tal.

1.1.10. A entidade patronal arrolou duas testemunhas na nota de culpa, que confirmam que a arguida deu mais de dez faltas durante o ano de 2007, e que quando esta faltava e não trazia justificação escrita para as faltas dadas era chamada a atenção, mas respondia que eu *depois trago*, ou que *não conseguia arranjar documentos médicos para justificar as faltas* (cfr. depoimento de ... e depoimento de ...), muito embora a arguida soubesse que, de acordo com as normas afixadas na empresa, as ausências eram justificadas com documentos escritos.

1.1.11. Na resposta à nota de culpa, a arguida refere, em síntese, que:

a) foi sempre uma trabalhadora zelosa, assídua, competente e diligente, sendo pessoa afável, com bom relacionamento pessoal e profissional;

b) mantém o seu cadastro disciplinar limpo;

c) vem cumprindo um horário com folgas rotativas, e que se encontrou de folga em alguns dos dias indicados como injustificados na nota de culpa;

d) não faltou injustificadamente nos dias 28 de Agosto e nos dias 12 e 13 de Setembro de 2007;

e) a entidade patronal não lhe marcou qualquer falta nesses meses, nem lhe descontou qualquer quantia referente às faltas injustificadas ou justificadas.

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

2.1. De salientar que, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 225.º do Código do Trabalho, as faltas podem ser justificadas ou injustificadas. As faltas justificadas são todas aquelas que se encontram enumeradas nas alíneas do n.º 2 do mesmo artigo.

Quanto à comunicação da falta justificada, dispõe ainda o n.º 1 do artigo 228.º do Código do Trabalho que as faltas justificadas, quando previsíveis, são obrigatoriamente comunicadas ao empregador com a antecedência mínima de cinco dias. Relativamente às faltas justificadas e imprevisíveis, estas são obrigatoriamente comunicadas ao empregador logo que possível, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 228.º.

No que se refere à prova da justificação das faltas, dispõe o n.º 1 do artigo 229.º do Código do Trabalho que o empregador pode, nos 15 dias seguintes à comunicação referida no artigo anterior, exigir ao trabalhador prova dos factos invocados para a justificação.

Assim sendo, e muito embora a trabalhadora arguida alegue que se encontrou de folga, em alguns dos dias indicados na nota de culpa, e que não faltou injustificadamente no dia 28 de Agosto e nos dias 12 e 13 de Setembro de 2007, dos dados do processo,

nomeadamente do registo de faltas da trabalhadora relativo aos meses de Janeiro a Novembro de 2007, retira-se que a arguida faltou injustificadamente nos dias e meses indicados na nota de culpa.

De salientar ainda que, de acordo com o n.º 1 do artigo 231.º do Código do Trabalho, as faltas injustificadas constituem violação do dever de assiduidade e determinam perda de retribuição correspondente ao período de ausência, o qual será descontado na antiguidade do trabalhador.

2.1.1. Face ao que precede, cabe verificar se existem factos que justifiquem o despedimento da trabalhadora.

Assim:

2.1.2. Durante o período referido em 1.1.5., a trabalhadora faltou ao serviço nos dias 03/01, 15/01, 16/01, 12/04, 13/04, 22/06, 28/08, 12/08, 13/09, 30/10, 12/11, 13/11 e 14/11/2007, ou seja, 13 dias, sem ter avisado ou apresentado qualquer justificação para as faltas dadas à entidade patronal.

Assim sendo, o comportamento da trabalhadora arguida enquadra-se na segunda parte da alínea g) do n.º 3 do artigo 396.º do Código do Trabalho, que permite o despedimento com justa causa *quando, independentemente de qualquer prejuízo ou risco, o número de faltas injustificadas atingir, em cada ano civil, 5 seguidas ou 10 interpoladas*, desde que se encontrem reunidos os requisitos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 396.º do Código do Trabalho.

Com efeito:

A trabalhadora, ao ter faltado ao serviço nos dias indicados e ou não ter justificado as faltas, não só violou o dever de respeito para com a entidade patronal como obrigou esta a colocar outro/a trabalhador/a no sector para desempenhar as funções da arguida, visto as mesmas não poderem ser desempenhadas no dia seguinte ao da falta, conforme refere a nota de culpa. Tal determinou prejuízo para o funcionamento, organização e produtividade da empresa, pelo que o seu comportamento culposos, pela sua gravidade e consequências, tornou imediata e praticamente impossível a subsistência da relação laboral entre as partes, sendo a sanção de despedimento adequada no presente caso, devido ao facto de se encontrarem preenchidos os requisitos impostos pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 396.º do Código do Trabalho.

III – CONCLUSÃO

3.1. Em face do exposto, considera-se que o ... logrou ilidir a presunção constante do n.º 2 do artigo 51.º do Código do Trabalho, sendo a CITE favorável ao despedimento da trabalhadora grávida ..., por não se afigurar existir discriminação em função da gravidez.

APROVADO POR MAIORIA DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 16 DE MAIO DE 2008, COM O VOTO CONTRA DA REPRESENTANTE DA CGTP – CONFEDERAÇÃO GERAL DOS TRABALHADORES PORTUGUESES, DA REPRESENTANTE DA UGT – UNIÃO GERAL DE TRABALHADORES, DA REPRESENTANTE DO MTSS – MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL E DO REPRESENTANTE DA CIG – COMISSÃO PARA A CIDADANIA E IGUALDADE DE GÉNERO